



À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO,
A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI.

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 10304/2024 OEI

LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 11.200.051/0001-83, com sede à SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 567, Edifício Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, **Giselle Domingues Udre Varela**, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 649.076.731-20, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

-I-

Síntese Fática

1. Foi aberta a Licitação n.º 10304/2024, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização e execução de eventos institucionais, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ‘A’, deste edital”*.
2. A ata de adjudicação provisória comunicou, em 30/10/2024, a desclassificação de todas as proponentes.
3. A empresa Recorrente, foi desclassificada pelo seguinte motivo: *“Luminar Eventos e Comunicação LTDA.: não atendeu ao disciplinado nos incisos iii) da alínea b), do subitem 5.1.3 - Qualificação Técnica”*.



4. A licitação foi, então, declarada “fracassada”, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso, conforme o item 9 do edital.
5. O item 5.1.3 e seguintes do edital dispõem a respeito da qualificação técnica das proponentes, conforme transcrito abaixo:

“5.1.3. A qualificação técnica das proponentes será comprovada por meio de:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando a realização de conferências, congressos, feiras, fóruns, seminários, conferências e congêneres;

b) Levando-se em conta a quantidade total estimada do serviço nos atestados citados no item anterior, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s), configurando as parcelas de maior relevância, representando no mínimo 50% do total previsto licitado, sendo:

i) O atestado requerido no subitem anterior deve demonstrar experiência correspondente às especificações dos itens descritos no Termo de Referência, de no mínimo 50% dos serviços do grupo de itens do evento. Por exemplo, se um grupo possui 20 serviços, deverá comprovar a execução de pelo menos 10 (dez) deles;

ii) Deve haver a comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos em organização de eventos e serviços afins;

iii) Organização de pelo menos 2 (dois) eventos de âmbito nacional para, no mínimo, 2.000 pessoas/dia no período de 3 dias seguidos, comprovando que o licitante foi responsável pelo atendimento de, no mínimo, 5 (cinco) auditórios presenciais simultâneos e pela alimentação geral do evento (serviços de alimentos e bebidas, como café e coffee



breaks), internet, produção de materiais como a programação do evento, tais como pastas ou mochila, camisetas, cordões para crachás e crachás, convites, certificados, equipamentos, recursos humanos, comunicação visual, registro do evento (filmagem com transmissão e serviço de fotografia). Não será aceito o somatório de atestados para o cumprimento da quantidade mínima de pessoas/dia; iv) Controle de acesso com fornecimento de mão de obra para, no mínimo, 2.000 (dois mil) participantes por dia; v) Ter realizado, no mínimo, 2 (dois) eventos simultâneos em 2 (dois) diferentes estados da federação, tais como feiras, congressos e simpósios ou similares, nos quais tenha fornecido serviços de organização dos eventos para um público não inferior a 500 (quinhentos) participantes.”

6. A empresa Recorrente apresentou dois atestados para atendimento do item 5.1.3, alínea a, b, inciso iii.
7. O primeiro atestado foi da “15ª Conferência Nacional da Saúde”, evento de âmbito nacional ocorrido de 1º a 4 de dezembro de 2015, em Brasília/DF, com a participação de 4.600 pessoas e a presença de várias autoridades.
8. Este atestado cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no edital, uma vez que o evento foi de abrangência nacional, com aproximadamente 4.600 participantes e duração de quatro dias. O evento incluiu disponibilização de salas e auditórios simultâneos, além de serviços essenciais como alimentação, acesso à internet, fornecimento de materiais gráficos e de divulgação, alocação de recursos humanos, disponibilização de equipamentos, comunicação visual e registro formal do evento.
9. O segundo atestado foi da “1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde”, evento de âmbito nacional realizado de 27 de fevereiro a 2 de março de 2018, também em Brasília/DF, com a participação de 1.900 pessoas.

10. Durante o evento, foram prestados serviços de salas simultâneas, alimentação, recursos humanos, internet, locação de mobiliário, fornecimento de material de comunicação visual e promocional, serviços especializados (credenciamento, audiodescrição, degravação, fotografia, filmagem de grande porte, transmissão, votação eletrônica, dentre outros), construção de estandes, e mais.
11. Assim, um evento projetado para 1.900 pessoas é organizado e planejado para atender a um público superior a 2.000 pessoas. Ressalta-se que a presença de autoridades, palestrantes, servidores do órgão público e convidados especiais contribui para um aumento do público efetivo.
12. A análise das notas fiscais dos fornecedores contratados para a 1ª CNVS demonstra a produção de 2.300 certificados, 2.100 crachás e 2.000 squeezes. Dessa forma, embora o atestado mencione 1.900 participantes, é evidente que o evento foi preparado para comportar mais de 2.000 pessoas.
13. Diante disso, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa Recorrente comprovam sua qualificação técnica-profissional, estando apta para atendimento do objeto da presente licitação.
14. A seguir, serão expostos os motivos pelos quais a recorrente não deveria ter sido desclassificada do certame.

-II-

ARGUMENTAÇÃO

15. A empresa Luminar Eventos e Comunicação LTDA foi desclassificada do certame com base em uma interpretação excessivamente rigorosa dos requisitos do edital, ao considerar que um de seus atestados não atenderia formalmente a quantidade mínima de participantes exigida para comprovação de qualificação técnica. A seguir, demonstramos que os atestados apresentados cumprem adequadamente os requisitos técnicos e que a desclassificação constitui uma violação



dos princípios que regem a licitação pública, sendo necessária a reconsideração para a aceitação dos documentos apresentados.

16. A Recorrente apresentou dois atestados para comprovar a qualificação técnica de sua atuação em eventos institucionais, cumprindo os parâmetros exigidos para comprovação de capacidade e experiência no setor:

- 15ª Conferência Nacional da Saúde: Realizado em Brasília, o evento contou com a presença de 4.600 participantes, teve duração de quatro dias e envolveu serviços essenciais à natureza do objeto licitado, incluindo disponibilização de múltiplos auditórios simultâneos, alimentação, internet, materiais de divulgação, recursos humanos, equipamentos e serviços de comunicação visual e registro do evento. Este atestado cumpre cabalmente os requisitos previstos no edital.
- 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde (CNVS): Também realizada em Brasília, com abrangência nacional e participação estimada em 1.900 pessoas, a 1ª CNVS incluiu todos os serviços exigidos no edital, tais como credenciamento, audiodescrição, fotografia, filmagem de grande porte, transmissão, votação eletrônica, entre outros serviços essenciais de organização e execução de eventos institucionais. Adicionalmente, a análise das notas fiscais de fornecedores contratados comprova que o evento foi planejado para atender a um público superior a 2.000 pessoas, com 2.300 certificados, 2.100 crachás e 2.000 squeezes produzidos, o que demonstra a previsão e capacidade para atender a um público compatível com a exigência editalícia.

17. Esses eventos, conforme comprovado, atendem aos requisitos estabelecidos pelo edital para comprovação de qualificação técnica, evidenciando que a Recorrente possui ampla experiência e aptidão para executar o objeto da licitação. A exigência de uma quantidade exata de 2.000 participantes, sem considerar os contextos práticos e as provas robustas apresentadas, contraria a lógica da razoabilidade e da proporcionalidade.

18. As normas de licitação devem ser interpretadas de maneira a privilegiar a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o formalismo exacerbado deve ser afastado, especialmente quando os requisitos técnicos exigidos foram, de fato, cumpridos. A interpretação rígida da exigência de 2.000 participantes despreza o fato de que a empresa já demonstrou capacidade em eventos de grande porte, e que a diferença de apenas 100 participantes não compromete a aptidão técnica para a execução dos serviços.
19. A aplicação do princípio do formalismo moderado é amplamente aceita em situações como esta, uma vez que o objetivo da licitação não é inviabilizar a participação de empresas aptas, mas assegurar a contratação de prestadoras que tenham competência e histórico comprovado. A exigência numérica rígida desconsidera que o atestado, ainda que mencione 1.900 participantes, mostra uma preparação que abrange um público superior, como comprovam as evidências documentais.
20. Veja-se, no ponto, o posicionamento do TCU a respeito do formalismo moderado:

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

21. A aplicação dos princípios que norteiam as aquisições pela Administração Pública e, especialmente, a condução dos processos licitatórios exige não apenas rigor técnico, mas também razoabilidade e um olhar atento para a finalidade da licitação: obter a proposta mais vantajosa para o interesse público
22. Nesse sentido, dois pontos cruciais orientam o entendimento da correta interpretação dos regramentos: o primeiro estabelece que o foco central das aquisições pela Administração é a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital e julgamento objetivo. O segundo consagra a necessidade do princípio do formalismo moderado, que assegura simplicidade e eficácia na condução dos procedimentos licitatórios, promovendo a prevalência do conteúdo em detrimento de formalismos exacerbados e irrelevantes que não beneficiem o interesse público.
23. No presente caso, estamos diante de um cenário em que a empresa Luminar apresentou um atestado técnico demonstrando a capacidade de execução de um evento com 1.900 pessoas, enquanto o edital exigia um atestado para 2.000 pessoas. Aqui, é evidente **a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a diferença de apenas 100 pessoas é mínima e não impacta, de maneira alguma, a capacidade técnica da empresa em atender aos requisitos estabelecidos**. Observa-se que a finalidade da exigência é garantir que as empresas tenham experiência suficiente para gerir eventos de grande porte; nesse contexto, o atestado apresentado pela Luminar atende plenamente o objetivo do requisito do edital.



24. Além disso, a insistência em desclassificar uma empresa qualificada apenas por não atender estritamente um número exato – mas que, em essência, demonstra competência técnica – configura o que a jurisprudência chama de "formalismo exacerbado". Esse tipo de formalismo não contribui para a segurança do processo licitatório, pelo contrário, prejudica a competitividade e o próprio interesse público, ao afastar empresas capacitadas. A jurisprudência sobre formalismo moderado orienta a Administração a aplicar o procedimento de forma simples e eficiente, garantindo que os direitos dos participantes sejam resguardados, mas sem comprometer o objetivo maior do certame: a seleção da proposta mais vantajosa.
25. **Portanto, a classificação da empresa Luminar deve ser garantida, pois, ao apresentar experiência de 4.600 pessoas (15ª CNS), ela demonstra de maneira suficientemente segura a capacidade técnica exigida pelo edital.** Qualquer interpretação que leve à desclassificação da empresa neste contexto representa um desvio do princípio do formalismo moderado e afronta o intuito da licitação pública. A Administração deve, assim, optar pela manutenção da empresa no certame, assegurando que o julgamento seja objetivo, mas flexível o bastante para não anular a razoabilidade e o conteúdo substancial da proposta.
26. Ademais, há farta jurisprudência do TCU contra formalismo extremo. Veja-se, por exemplo, o voto do Ministro Jorge Oliveira, nos autos do Processo 026.208/2021-0 (acórdão 2673/2021, plenário):

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. **Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**”



27. Embora o princípio da vinculação ao edital exija que a licitação siga as normas e critérios estabelecidos, sua aplicação deve ser equilibrada com o princípio da eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa. Neste caso, a recusa do atestado por conta de uma diferença de 100 participantes não compromete a essência dos critérios do edital e prejudica a competitividade ao excluir uma empresa plenamente qualificada.
28. A Recorrente já organizou eventos de porte semelhante ou superior, tais como eventos de rua para milhões de pessoas, conferências nacionais com públicos acima de 4.000 participantes, feiras de tecnologia com mais de 25.000 pessoas, entre outros. Assim, demonstra experiência técnica sólida e detalhada para cumprir o escopo da presente licitação.
29. Considerando a mínima diferença numérica apresentada, que não impacta a capacidade técnica da empresa, aplica-se o princípio da proporcionalidade como balizador da decisão. **A exclusão da Recorrente representa uma perda de oportunidade para a Administração Pública de contratar uma empresa altamente capacitada, o que não se alinha ao interesse público.**
30. Diante do exposto, conclui-se que a classificação da empresa Luminar no certame é uma medida que não apenas respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também se alinha ao entendimento consolidado pela jurisprudência sobre o formalismo moderado.
31. A exigência de um atestado que difere em apenas 100 participantes do número estipulado no edital não compromete a capacidade técnica da empresa, tampouco desvirtua o objetivo da licitação. Assim, a Administração deve priorizar a substância da proposta e a competência comprovada da Luminar, promovendo, com isso, a efetividade e a competitividade do processo licitatório, sem se prender a formalismos que não contribuem para o interesse público.
32. Tendo em vista o nível elevado de complexidade e a ampla gama de serviços essenciais realizados para a organização de eventos institucionais de grande porte, cumpre reiterar que a experiência da empresa Recorrente em eventos de abrangência nacional, internacional e global, reflete uma capacitação técnica inquestionável. O exemplo da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde (CNVS) demonstra um planejamento minucioso e execução à altura das necessidades exigidas por eventos com público de alto perfil e demanda logística intensiva. Como destacado, foram fornecidos serviços especializados, incluindo credenciamento,



audiodescrição, gravação, fotografia, filmagem de grande porte, transmissão e votação eletrônica, além de infraestrutura robusta, como a locação de mobiliário, cyber space e a construção de estandes.

33. Considerando ainda que um evento que previu a presença formal de 1.900 participantes envolve, necessariamente, uma estrutura apta para acomodar um contingente superior a 2.000 pessoas, os comprovantes de fornecimento, como certificados (2.300), crachás (2.100) e squeezes (2.000), demonstram cabalmente o planejamento para atender um público além do inicialmente indicado. Essa abrangência de planejamento evidencia a experiência da Recorrente em adequar-se a públicos flutuantes e ampliar sua capacidade operacional conforme as demandas práticas de cada evento.
34. Aplicação dos Princípios de Formalismo Moderado, Razoabilidade e Proporcionalidade mostram-se cruciais na presente situação, onde o requisito técnico está essencialmente atendido. Tal princípio exige que, no âmbito das licitações, o enfoque recaia sobre a substância e não sobre formalismos exacerbados que, neste caso, poderiam prejudicar o interesse público.
35. O princípio da vinculação ao edital, embora essencial para a lisura do processo, não se sobrepõe a preceitos de proporcionalidade e razoabilidade, que asseguram que formalidades numéricas estritas, como uma diferença de 100 participantes, não excluam do certame uma empresa qualificada e tecnicamente capaz.
36. A aceitação do atestado com 1.900 participantes demonstra uma interpretação justa e racional do edital, respeitando os princípios constitucionais da competitividade e eficiência. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) respalda a aplicação do formalismo moderado, orientando que a interpretação dos requisitos licitatórios promova a contratação mais vantajosa para a Administração, em detrimento de exigências numéricas rígidas quando estas não comprometem a execução dos serviços.
37. A desclassificação da empresa Recorrente com base em uma diferença mínima de participantes gera um efeito desproporcional, especialmente quando ela apresentou ampla capacidade para organizar eventos de portes muito superiores aos exigidos. Eventos realizados para mais de 5 milhões de pessoas, feiras com mais de 25.000 participantes, além de conferências e simpósios

de caráter nacional e global, atestam a expertise da Recorrente em eventos de grande complexidade e alcance. A exclusão dessa experiência no processo licitatório, por um critério rígido de quantidade, contraria o princípio do melhor interesse público, já que priva a Administração de uma opção capacitada e plenamente qualificada.

38. Dessa forma, a aceitação do atestado da 1ª CNVS é não apenas justificável, mas necessária, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de atender ao interesse público ao garantir a participação de empresas tecnicamente aptas. A manutenção da Recorrente no certame reafirma o compromisso da Administração com a competitividade e a objetividade, promovendo um processo justo e eficiente para todos os envolvidos.

-III-

Conclusão

39. **Diante de todo o exposto**, requer a Recorrente:
- a) **Recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo**, interposto dentro do prazo previsto no edital, para que seja submetido à análise da Comissão de Avaliação;
 - b) **Reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente**, à luz dos argumentos apresentados, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que os atestados apresentados demonstram cabalmente a capacidade técnica exigida no edital, com a comprovação da experiência e aptidão para realizar eventos de grande porte;
 - c) **Reintegração da Recorrente ao certame licitatório**, permitindo que a Luminar Eventos e Comunicação LTDA continue na fase competitiva, uma vez que as evidências documentais e a jurisprudência apontam para a desnecessidade de rigor formal extremo, especialmente quando a diferença numérica apontada (100 participantes) não compromete a competência técnica da empresa;



- d) **Afastamento da interpretação excessivamente formal dos requisitos do edital**, em observância ao princípio do formalismo moderado, amplamente adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta para a prevalência do conteúdo substancial sobre o formalismo exacerbado, priorizando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- e) **Manutenção do julgamento objetivo e da competitividade do processo licitatório**, assegurando que a decisão de classificação da Recorrente considere o interesse público e a máxima efetividade do certame.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de novembro de 2024.

Giselle Domingues Udre Varela
GISELLE DOMINGUES UDRE VARELA

Diretora Executiva

RG: 3833643 SESP/DF CPF: 694.076.731-20

Luminar Eventos e Comunicação Ltda

CNPJ Nº 11.200.051/0001-83